



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 439 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O  
Em. 12 / 05 / 15  
Assessoria de Planário

Dispõe sobre proteção do consumidor mediante o dever de instalação de detectores de metais nas casas de shows e espetáculos, salas de cinema, teatros, estádios e congêneres.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Dispõe sobre proteção do consumidor mediante o dever de instalação de detectores de metais nas casas de shows e espetáculos, salas de cinema, teatros, estádios e congêneres, no Distrito Federal.

**Art. 2º** Constitui direito do consumidor, no âmbito do Distrito Federal, ingressar em ambientes coletivos de salas de shows, espetáculos, cinema, exposições, estádios e atividades congêneres de maneira a ter risco reduzido contra agressões de pessoas que estejam portando armas e objetivos letais de uso proibido.

**Art. 3º** É obrigatória a instalação de detectores de metais nas entradas dos estabelecimentos e locais onde sejam desenvolvidas as atividades descritas no art. 1º desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 439 / 2015  
Folha Nº 02 / 01

9.000 /  
AP.ED.0778.2015 15:32



**Art. 4º** A recusa do consumidor ou usuário do serviço em se submeter ao controle do detector de metais importará na sua proibição de ingresso ao local.

**Parágrafo único.** Será garantido o livre acesso aos locais a que esta Lei se refere às seguintes pessoas:

- I – Policiais devidamente identificados;
- II – Pessoas que tenham sido submetidas à implante ou uso de próteses;
- III – Pessoas que tenham sido submetidas à implante de marca-passo, mediante comprovação documental.

**Art. 5º** Constitui ilícito o ato de pessoa física ou jurídica que desatenda o dever de instalação e utilização do detector de metal passível de multa no valor de dez a cem vezes o valor do ingresso.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até cento e vinte dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

### 1 Disposições gerais

A proposição tem por fim garantir a segurança dos consumidores contra violência perpetrada em casas de shows e espetáculos, estádios, cinemas e locais congêneres em face do uso de objetos letais, em especial de armas brancas.

Nesse sentido, o Projeto visa obrigar os estabelecimentos a instalarem detectores de metais nos locais em questão.



## 2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal. Ao contrário, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal tratam do Direito do Consumidor, e os dois diplomas legais em tela estabelecem a competência concorrente entre os componentes da federação para editarem normas específicas sobre consumo.

No caso, também inexistente inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o tema não é de iniciativa reservada do Executivo.

Com efeito, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que versem sobre consumo, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador leis que fixem regras de proteção aos consumidores.

Portanto, no projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em fixar questão atinente às regras de consumidores. A proposição também não cria nem extingue órgãos, e, por fim, não gera gastos para o Executivo.

Por fim, compete concorrente à União e ao Distrito Federal legislar sobre educação, conforme se retira do art. 24, IX, da CF.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 439 / 2015  
Folha Nº 03 inf

## 3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

A matéria se reveste de relevante interesse para os consumidores locais.



É muito corriqueira, infelizmente, a veiculação de notícias de pessoas que foram feridas e mortas em locais onde há aglomeração humana em face de violência perpetrada por portadores de objetos letais e armas proibidas. Então, para fomentar o direito aos consumidores é que se propõe este Projeto.

O tema é por sua própria natureza relevante, o que autoriza a sustentar a sua viabilidade, no mérito. Afinal, medidas que visam garantir a segurança dos consumidores é louvável.

Posto isso, diante da juridicidade e do relevante interesse social que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto, assegurando aos consumidores do Distrito Federal o direito de informação sobre a comissão de corretagem.

Brasília/DF, 06 de maio de 2015.

Sala das Sessões, em ...

Deputado Professor **REGINALDO VERAS**

**PDT**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 439/2015  
Folha Nº 04

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 439/15 que “dispõe sobre a proteção do consumidor mediante o dever de instalação de detectores de metais nas casas de shows e espetáculos, salas de cinema, teatros, estádios e congêneres”.

**Autoria:** Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 439/2015  
Folha Nº 05